

Processo n.º 868/2017

Data do acórdão: 2018-7-5

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- pena de prisão
- suspensão da execução da pena
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

Tendo o recorrente já experiência de ter ficado condenado em penas de prisão suspensas na execução, e, apesar disso, voltando a praticar o crime doloso desta vez, é realmente inviável formar, no presente processo penal, o juízo de prognose favorável a ele em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal, pelo que a execução imediata da prisão é a única maneira para realizar de modo adequado e suficiente as finalidades da punição, mormente na vertente de prevenção especial de crime.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 868/2017

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida a fls. 142 a 145v dos autos de Processo Comum Singular n.º CR2-17-0134-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de desobediência qualificada (por condução durante o período de inibição de condução), p. e p. pelo art.º 92.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, conjugado com o art.º 312.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena de sete meses de prisão efectiva, com cassação da carta de condução, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução da sua pena de

prisão (tendo em conta a sua confissão integral e sem reservas dos factos na audiência de julgamento, a demonstração, por ele, do arrependimento dos factos, a não produção, pelo delito desta vez dele, de dano concreto à sociedade e a outrem, e a importância menos importante do bem jurídico tutelado no tipo legal em causa se comparado com outros tipos legais de crime em condução rodoviária) e a suspensão da execução da pena de prisão (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 150 a 152v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador no sentido de improcedência do recurso (cfr. a resposta de fls. 155 a 159v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 175 a 176), pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 2 a 4 do texto da sentença recorrida (ora concretamente a fls. 142v a 143v) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da medida da pena, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Da acta da audiência de julgamento realizada perante o Tribunal sentenciador (lavrada a fls. 140 a 141), consta que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos acusados.

Segundo a fundamentação fáctica da sentença ora recorrida:

- no dia 17 de Fevereiro de 2017, o arguido, que estava a conduzir um motociclo numa via pública em Macau, foi interceptado por guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública, e como não conseguiu exhibir a carta de condução, foi descoberto o caso dos autos;
- o arguido já não é delinquente primário, tendo ficado condenado por prática de crimes dolosos em quatro processos penais (com os n.^{os} CR3-07-0211-PSM, CR3-09-0110-PSM, CR2-15-0018-PSM e CR2-16-0075-PSM) com decisões transitadas em julgado, em três dos quais em pena de prisão suspensa na execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões

colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, o recorrente pede primeiro a redução da sua pena de prisão.

No caso, ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, realiza o presente Tribunal de recurso que devido às prementes exigências de prevenção especial (por o recorrente já ter ficado condenado em quatro processos penais por prática de crimes dolosos), a pena de prisão concretamente achada pelo Tribunal recorrido não pode, efectivamente, admitir mais margem para redução (sendo de frisar que a confissão integral e sem reservas dos factos, ante a situação de flagrante delito dele desta vez, tem muito pouco valor atenuativo em termos da medida da pena).

E tendo ele já experiência de ter ficado em penas de prisão suspensas na execução, e, apesar disso, ter voltado a praticar o crime doloso desta vez, é realmente inviável formar, no presente processo penal, o juízo de prognose favorável a ele em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP, pelo que a execução imediata da prisão é a única maneira para realizar de modo adequado e suficiente as finalidades da punição, mormente na vertente de prevenção especial de crime.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça.

Comunique a presente decisão aos Processos n.^{os} CR2-15-0018-PSM, CR2-16-0075-PSM e CR4-17-0103-PCS do Tribunal Judicial de Base.

Macao, 5 de Julho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)